



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10640.000387/98-54
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.738
RECURSO Nº : 123.943
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – 1996

PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

O ritual do Processo Administrativo Fiscal não admite o pedido de simples revisão do lançamento. Provas devem ser carreadas aos autos, sob pena de se confirmar integralmente o lançamento combatido (Art. 16, III, do Decreto 70.235/72).

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

01 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO, SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBOERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.943
ACÓRDÃO Nº : 302-35.738
RECORRENTE : PAULO DE ASSIS
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que o contribuinte acima identificado ao receber a notificação de lançamento do ITR/96 solicitou a sua revisão face a determinados dados que não foram informado na DITR.

Em julgamento, diz a autoridade competente que o ritual do Processo Administrativo Fiscal não admite o pedido de simples revisão do lançamento. Aduz, ademais, provas devem ser carreadas aos autos, sob pena de se confirmar *in totum* o lançamento combatido.

Em recurso tempestivamente protocolizado e acompanhado de preparo, o contribuinte ataca a decisão acima referida, onde ao requerer a sua reforma integral, reitera, em tese, os mesmos argumentos da impugnação, sem, todavia, requerer anexar documento algum.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 123.943
ACÓRDÃO N° : 302-35.738

VOTO

A decisão é clara em dizer que o inciso III, do art. 16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, exige que sejam apresentados os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e as provas que suportam as alegações.

É clara, ainda, ao ressaltar que ao pleitear a alteração do perfil de ocupação do imóvel (áreas com benfeitorias, de preservação permanente etc.) requer a presença de laudo técnico que comprove o pedido. Se laudo não existe, é de se confirmar o lançamento em sua inteireza.

Em síntese, diz a decisão singular que direito é prova e que, quem alega e não prova, não alega. Embora exortando o contribuinte a proceder como mencionado, este permaneceu inerte, nada trazendo aos autos, em sede de recurso, provas para demonstrar o seu inconformismo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2003


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 123.943
Processo n.º: 10640.000387/98-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.738.

Brasília- DF, 29/09/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes



Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10/10/2003



Leonardo Felipe Siqueira
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL